



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 15 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 35 000 00, e para a 3.ª série KzR 48 750 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 15 000 000 00	
	A 1.ª série	NKz 6 750 000 00	
A 2.ª série	NKz 4 500 000 00		
A 3.ª série	NKz 3 750 000 00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 4/96:

Dá nova redacção ao artigo 114.º-A da Tabela Geral do Imposto do Selo

Lei n.º 5/96:

Orgânica do Tribunal de Contas — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei

Conselho de Ministros

Decreto n.º 11/96:

Rectifica o confisco do prédio Catonho Tonko, Limitada

II — Notas e moedas estrangeiras, cheques de viagem e cheques em moeda estrangeira passados a favor de pessoas físicas, sobre o respectivo valor-2,5%

III — Juros cobrados por instituições bancárias, designadamente por desconto de letras e bilhetes do tesouro por empréstimos, por contas de créditos em liquidação e todos os juros de mora, prémios e juros de letras tomadas, letras a receber por conta alheia, saques nacionais emitidos ou quaisquer transferências e em geral todas as comissões que se cobrarem, sobre a respectiva importância-10%.

O imposto é devido na data em que se efectuar o saque, a emissão ou venda dos valores ou no acto de recebimento dos juros, comissões ou prémios e constitui encargo dos clientes em benefício dos quais se efectue a operação.

Não são passíveis do selo deste artigo as operações bancárias realizadas entre estabelecimentos bancários, entre casas de câmbios ou entre estas e os estabelecimentos bancários, mas tratando-se da utilização de cambiais em pagamentos no estrangeiro, só quando eles correspondam exclusivamente às transacções realizadas pela actividade bancária beneficiária de isenção

Ficam, no entanto sujeitos ao selo deste artigo, as vendas de notas e moedas estrangeiras realizadas pelos cambistas aos bancos e casas bancárias e bem assim a venda de barras-ouro efectuada por intermédio dos mesmos bancos e casas bancárias, por se tratar de operação análoga às indicadas nos n.ºs I e II.

Os estabelecimentos bancários e as casas de câmbio, são obrigados a entregar na conta Única do Tesouro, até ao dia 15 de cada mês, através do preenchimento do documento de arrecadação de receitas (DAR), a importância do selo que hajam achado no mês imediatamente anterior, nos termos deste artigo

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/96
de 12 de Abril

Havendo a necessidade de se proceder a determinados ajustamentos às disposições e taxas constantes da Tabela Geral do Imposto do Selo por forma a conformá-los às realidades económicas actuais;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei.

Artigo 1.º — O artigo 114.º-A da Tabela Geral do Imposto do Selo, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 114.º-A — Operações Bancárias:

I — Saques sobre o estrangeiro, guias ouro emitidas e fundos públicos ou títulos negociáveis vendidos, sobre o respectivo valor-1%

Art 2.^o — Os Recibos ou Quitação e seus duplicados referidos em II -b) do artigo 133.^o da Tabela Geral do Imposto do Selo, passam a ser tributados à taxa de 1%

Art 3.^o — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional em Exercício, *Lázaro Manuel Dias*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 5/96
de 12 de Abril

A criação do Tribunal de Contas em Angola é, não só, um imperativo democrático no domínio do controlo dos dinheiros públicos que urge implantar, como também um instrumento fundamental para assegurar maior rigor e disciplina das finanças públicas

Deste modo, ao controlo financeiro interno, que os órgãos competentes da Administração Pública devem continuar a realizar de forma cada vez mais aperfeiçoada vem com a constituição do Tribunal de Contas, juntar-se o controlo externo que, exercido de forma independente por um órgão judicial, visa conferir maior eficácia e eficiência à função de controlo dos dinheiros do Estado.

Por outro lado, com a emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado, a Assembleia Nacional, órgão representativo de todos os cidadãos contribuintes deve, assim habilitar-se a exercer melhor a fiscalização da execução do Orçamento pelo Governo

Nestes termos, ao abrigo da alínea j) do artigo 89.^o n.º 3, do artigo 92.^o e n.º 3, do artigo 125.^o da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.^o
(Criação e natureza)

É criado o Tribunal de Contas, órgão judicial especialmente encarregue de exercer a fiscalização financeira do Estado e demais pessoas colectivas públicas que a lei determinar.

ARTIGO 2.^o
(Jurisdição)

1 O Tribunal de Contas tem jurisdição em todo o território nacional e no estrangeiro, no âmbito de toda a ordem jurídica angolana.

2. Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas:

a) os órgãos de soberania do Estado e seus serviços;

- b) os institutos públicos,
- c) as autarquias locais e suas associações,
- d) as empresas ou sociedades de capitais maioritariamente públicos,
- e) as associações públicas,
- f) quaisquer outros entes públicos que a lei determinar.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica os poderes do Tribunal em matéria de fiscalização sobre a utilização de dinheiros públicos por outras entidades para além das que ali são enumeradas.

ARTIGO 3.^o
(Independência)

1 O Tribunal de Contas é independente e os juizes, no exercício das suas funções, gozam dos direitos e garantias dos demais Magistrados Judiciais, previstos na Lei Constitucional e nos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público

2 O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei

3 Fora dos casos em que o facto constitua crime a responsabilidade só pode ser efectuada, mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo juiz.

4 Ao Tribunal de Contas, são aplicáveis os princípios que na constituição regem o exercício da função judicial e asseguram a obrigatoriedade das suas decisões.

ARTIGO 4.^o
(Composição)

1 O Tribunal de Contas é composto por um total de sete Juizes, podendo funcionar um mínimo de três, um dos quais será o presidente

2 O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativos indispensáveis ao desempenho das suas funções

ARTIGO 5.^o
(Sede e secções)

1 O Tribunal de Contas tem a sua sede em Luanda e secções regionais ou provinciais, tendo em vista o melhor desempenho das suas atribuições.

2 As secções referidas no número anterior entram em funcionamento por deliberação do Plenário do Tribunal, publicada no *Diário da República*

CAPÍTULO II

Competência do Tribunal de Contas

ARTIGO 6.^o
(Competência)

1 Compete ao Tribunal de Contas a fiscalização da actividade financeira do Estado e demais entidades públicas e nomeadamente.

- a) dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitas à sua jurisdição;
- c) fiscalizar preventivamente a legalidade dos actos e contratos geradores de despesas ou que represen-